



10h28

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

**Projeto de Lei nº 5735, de 2013
(Reforma Política Infraconstitucional)**

EMENDA

Nº

52

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.735, de 2013, apresentado em 8/7/2015, deverá ser acrescido dos seguintes dispositivos que modificam a Lei nº 9.504, de 1997:

"Art.17. (...)

§ 1º Os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos que receberem nas campanhas até o prazo final de realização das convenções para escolha dos candidatos.

§ 2º Dos recursos destinados pelos partidos para as campanhas de seus candidatos aos cargos do Poder Legislativo, deverão ser aplicados no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para as campanhas das candidaturas de cada sexo registradas sob sua legenda. (NR)

Art. 18. Nas eleições para Presidente da República o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Nas campanhas para o segundo turno, quando houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento do valor estabelecido no caput.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (NR)

* C 0 1 5 5 9 9 3 1 9 1 6 5 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

Cont. EMP 52

Art. 18-A. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital é definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

* C D 1 5 5 9 9 3 1 9 1 6 5 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

Cont. EMP 52

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

§ 4º Nas eleições para Deputado Estadual e Distrital, são os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

* C D 1 5 5 9 9 3 1 9 1 6 5 9 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 5º Nas campanhas para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento dos limites fixados no § 1º.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Art. 18-B. Nas eleições para Prefeito e Vereador serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

a) nos municípios de até 10.000 (dez mil) eleitores: R\$100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e R\$ 10.000,00 (dez mil) para Vereador;

b) nos municípios de mais de 10.000 (dez mil) eleitores e de até 30.000 (trinta mil) eleitores: R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para Prefeito e R\$20.000,00 (vinte mil reais) para Vereador;

c) nos Municípios de mais de 30.000 (trinta mil) eleitores e de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores: R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Prefeito e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) para Vereador;

d) nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores e de até 100.000 (cem mil) eleitores: R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) para Prefeito e R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para Vereador;

* C D 1 5 5 9 9 3 1 9 1 6 5 9 *



Cont. EMP 52

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

e) nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) eleitores e de até 300.000 (trezentos mil) eleitores: R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) para Prefeito e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para Vereador;

f) nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e de até 600.000 (seiscientos mil) eleitores: R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para Prefeito e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para Vereador;

g) nos Municípios de mais de 600.000 (seiscientos mil) eleitores e de até 900.000 (novecentos mil) eleitores: R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) para Prefeito e R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para Vereador;

h) nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) eleitores e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores: R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) para Prefeito e R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Vereador;

i) nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) eleitores: R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para Prefeito e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para Vereador;

j) nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para Prefeito e R\$600.000,00 (seiscientos mil reais) para Vereador;

k) nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para Prefeito e R\$700.000,00 (setecentos mil reais) para Vereador.

§ 1º Nas campanhas para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento dos limites fixados para o primeiro turno.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

* C D 1 5 5 9 *

cont. EMP 52



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

Art. 18-C. Na contabilização dos limites estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B serão incluídos os gastos realizados por partidos e comitês financeiros em nome dos candidatos.

Art. 18-D. A cada eleição a Justiça Eleitoral promoverá o reajuste monetário dos valores estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B.

.....
Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar nenhum dos seguintes valores:

I - dez por cento do limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo do candidato que recebe a doação; e

II - cinquenta mil reais, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda fixa o limite de gastos para os que concorrem aos cargos de Presidente, Governador, Prefeito, Deputado e Senador.

Tratam-se de sugestões do Senhor Deputado Marcelo de Castro, discutidas e apresentadas no âmbito das Comissões Especiais que trataram da Reforma Política Infraconstitucional.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
(PP/SC)

FERNANDO MONTEIRO

* C D 1 5 5 9 9 3 1 9 1 6 5 9 *